



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182544 - SP (2026/0062732-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : RODRIGO DE LUNA ARRUDA**  
**ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO DEMONSTRADAS. CONSENTIMENTO DO MORADOR CONTROVERTIDO. PROVAS ILÍCITAS E DERIVADAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, ao conhecer em parte de recurso especial, reconheceu a ilegalidade do ingresso domiciliar, determinou a exclusão das provas e das delas derivadas e absolveu o recorrido das imputações.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste ainda em saber se houve consentimento válido e comprovado do morador capaz de legitimar a entrada, e se as provas obtidas devem ser excluídas, com invalidação das derivadas e manutenção da absolvição, sem incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A entrada forçada em domicílio sem mandado exige fundadas razões prévias, concretas e verificáveis. No caso, falta justa causa para legitimar a entrada, considerando existir apenas o registro da evasão do réu para a cozinha e a notícia inicial de desinteligência. Ou seja, não havia denúncias sobre drogas na residência e, no atendimento, não se constatou qualquer entrevero.

4. O consentimento do morador não foi comprovado de forma segura, à vista, especialmente, de contradições nos depoimentos e da inexistência de registro inequívoco e livre de vício, o que impede afastar a proteção constitucional do lar.

5. Reconhecida a ilegalidade do ingresso domiciliar, as provas dele originadas mostram-se ilícitas, devendo ser excluídas, com invalidação das derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, impondo-se a manutenção da absolvição por ausência de materialidade válida.

6. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos já fixados nas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial exige fundadas razões prévias, objetivas e verificáveis.

2. O consentimento do morador deve ser comprovado de forma segura, e sua controvérsia impede a legitimação da diligência invasiva.

3. O ingresso domiciliar ilegal torna ilícitas as provas obtidas e suas derivadas, impondo a absolvição por falta de materialidade válida.

4. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, art. 244; CPP, art. 157

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.040/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.074.468/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.; STJ, AgRg no AREsp n. 3.130.725/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182544 - SP (2026/0062732-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : RODRIGO DE LUNA ARRUDA**  
**ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO DEMONSTRADAS. CONSENTIMENTO DO MORADOR CONTROVERTIDO. PROVAS ILÍCITAS E DERIVADAS. ABSOLVIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, ao conhecer em parte de recurso especial, reconheceu a ilegalidade do ingresso domiciliar, determinou a exclusão das provas e das delas derivadas e absolveu o recorrido das imputações.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste ainda em saber se houve consentimento válido e comprovado do morador capaz de legitimar a entrada, e se as provas obtidas devem ser excluídas, com invalidação das derivadas e manutenção da absolvição, sem incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada forçada em domicílio sem mandado exige fundadas razões prévias, concretas e verificáveis. No caso, falta justa causa para legitimar a entrada, considerando existir apenas o registro da evasão do réu para a cozinha e a notícia inicial de desinteligência. Ou seja, não havia denúncias sobre drogas na residência e, no atendimento, não se constatou qualquer entrevero.

4. O consentimento do morador não foi comprovado de forma segura, à vista, especialmente, de contradições nos depoimentos e da inexistência de registro inequívoco e livre de vício, o que impede afastar a proteção constitucional do lar.

5. Reconhecida a ilegalidade do ingresso domiciliar, as provas dele originadas mostram-se ilícitas, devendo ser excluídas, com invalidação das derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, impondo-se a manutenção da absolvição por ausência de materialidade válida.

6. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos já fixados nas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

##### *Tese de julgamento:*

---

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial exige fundadas razões prévias, objetivas e verificáveis.

2. O consentimento do morador deve ser comprovado de forma segura, e sua controvérsia impede a legitimação da diligência invasiva.

3. O ingresso domiciliar ilegal torna ilícitas as provas obtidas e suas derivadas, impondo a absolvição por falta de materialidade válida.

4. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

##### *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, art. 244; CPP, art. 157

##### *Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.040/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.074.468/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.; STJ, AgRg no AREsp n. 3.130.725/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental (fls. 447/480) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 461/468), em que conheci do agravo interposto por RODRIGO DE LUNA ARRUDA para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a ilegalidade do ingresso domiciliar e das

provas dele derivadas, e, por consequência, absolver o ora recorrido das imputações formuladas.

No presente regimental, o MPF sustenta, em síntese, que a decisão recorrida que o *decisum* impugnado promoveu indevido revolvimento de fatos e provas. Ademais, aduz que o contexto fático subjacente à prisão do réu evidencia a fundada suspeita apta a legitimar a atuação policial.

Requer, não havendo reconsideração, seja provido o agravo regimental, fins de restabelecimento da condenação.

É o breve relatório.

## VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO reconheceu a validade do ingresso domiciliar nos seguintes termos do voto do relator (grifou-se):

*"Na espécie vertente é de se convir que os **servidores Wellington Augusto e Mauricio**, que não possuíam motivação para prejudicar inescrupulosamente o apelante, mostraram-se muito seguros em seus relatos, descrevendo as circunstâncias em que **foram acionados para atender "uma desinteligência". Ao aportarem no logradouro indicado depararam com a súbita e injustificada evasão do réu, que "saiu correndo" em direção à cozinha tão logo divisou a aproximação da guarnição policial. Obtida a autorização para o ingresso na residência, franqueada pela genitora do increpado** (cf. fls. 253), os milicianos constataram o visível estado de agitação e nervosismo do ora recorrente. **A atenção dos agentes foi, ainda, despertada por anomalia na tampa do exaustor, que se encontrava "desencaixada". Ao procederem à inspeção no equipamento, lograram arrecadar recipiente que acondicionava porções de entorpecente. Tal achado ensejou, ato contínuo, busca mais minudente no remanescente do imóvel, a qual culminou na localização de quantidade adicional da mesma substância, sendo "um tijolo" no aposento do acusado e outras frações em seu veículo, perfazendo "aproximadamente um quilo de cocaína"** (fls. 10, 11 e mídia digital).*

***Tais razões revelam-se suficientes para a incursão policial, não se havendo falar que a diligência foi irregularmente realizada sem que houvessem "fundadas razões" que servissem à legitimação para ingresso no imóvel, afastando-se, por conseguinte, a tese de ilicitude da prova.***

*Ainda que assim não fosse, sobre se tratar, no caso, de inequívoca situação de flagrante delito, hipótese em que a própria Constituição excepciona a proibição de ingresso no domicílio sem autorização judicial ou do morador (artigo 5º, inciso XI), o fato de se praticar, dentro de residência, infração penal de caráter permanente, autorizaria, de qualquer maneira e com dispensa de mandado, o ingresso dos servidores públicos no lugar conspurcado.” (fls. 361/362)*

A partir dos relatos constantes no acórdão, verifica-se que o ingresso no domicílio não se amparou em elementos suficientes para caracterizar fundadas razões, nos termos exigidos pela jurisprudência.

A exceção à inviolabilidade do domicílio exige a demonstração de fundadas razões prévias, justificadas posteriormente, que indiquem situação de flagrante delito no interior da residência. Sobre o assunto, a Sexta Turma desta Corte, ao julgar o HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, consolidou o entendimento de que a validade do ingresso em domicílio sem mandado judicial exige a presença de circunstâncias concretas que revelem, de forma objetiva e satisfatória, a existência de fundadas razões aptas a justificar a medida.

No caso, a diligência policial foi motivada por atendimento à ocorrência de "uma desinteligência" e, ao chegarem no logradouro, os agentes registraram uma pessoa correndo para a cozinha da residência.

Há, nesse cenário, falta de congruência entre o registro da evasão do réu para a cozinha e a notícia inicial de desinteligência, evidenciando ausência de nexo causal prévio idôneo para legitimar a entrada sem mandado por fundada suspeita de flagrante delito. Ou seja, não havia denúncias sobre drogas na residência e, no atendimento, não se constatou qualquer entrevero, o que reforça a inexistência de lastro objetivo anterior indicativo de crime intramuros.

Assim, diante de contradições e da inexistência de registro inequívoco e livre de vício quanto ao consentimento, não se pode afirmar anuência válida suficiente para afastar a proteção do lar.

Destarte, as provas oriundas do ingresso domiciliar revelam-se ilícitas, impondo-se sua exclusão e a invalidação das provas delas derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal – CPP.

A propósito:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que reconheceu a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do agravado, anulou as provas obtidas a partir da busca**

*domiciliar considerada ilícita e absolveu o agravado das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.*

*2. O agravante sustenta que havia fundadas razões para o ingresso no domicílio do agravado, com base em informações fornecidas pelos corréus, que haviam sido presos em flagrante momentos antes, e que indicaram o agravado como fornecedor das drogas.*

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do agravado, sem mandado judicial, foi amparado por fundadas razões que justificassem a medida, considerando as informações fornecidas pelos corréus e os elementos encontrados na busca veicular.*

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*4. A decisão agravada foi mantida, pois **o ingresso no domicílio do agravado não foi precedido de mandado judicial nem de justa causa comprovada, sendo necessário o consentimento do morador, que não foi demonstrado.***

*5. **A ilicitude das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial foi reconhecida, uma vez que não havia elementos probatórios independentes que justificassem a medida.***

*6. **Na ausência de justa causa para o ingresso no domicílio e na inexistência de provas válidas obtidas de forma lícita, as provas derivadas da busca domiciliar foram consideradas ilícitas, sendo aplicável a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.***

*7. **A absolvição do agravado foi determinada, considerando que os únicos elementos de prova quanto à materialidade delitiva eram decorrentes da busca domiciliar ilícita.***

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*8. Resultado do Julgamento: Agravamento regimental não provido.*

*Tese de julgamento:*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 244 e 157.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.826/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021.*

*(AgRg no AREsp n. 2.786.040/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. ÁGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

*1. Agravamento regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido de habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para absolver paciente e corréu em ação penal por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com*

*fundamento no art. 386, II, e no art. 580 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a ilicitude das provas obtidas em busca domiciliar reputada ilegal e de todas as dela decorrentes.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar - precedida de denúncia anônima, monitoramento nas imediações, abordagem pessoal e veicular negativas e ingresso no imóvel com alegada autorização do morador, controvertida quanto ao momento e às condições de colheita - foi precedida de fundadas razões ou justa causa aptas a legitimar a diligência e, por consequência, as provas dela obtidas.

3. Questão igualmente em debate consiste em verificar se, reconhecida a ilicitude das provas que embasaram a condenação por tráfico de drogas e posse de arma de fogo, é juridicamente possível manter a absolvição do agravado e estender os efeitos ao corréu com base no art. 580 do Código de Processo Penal em sede de habeas corpus concedido de ofício.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**4. A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial exige a presença de fundada suspeita, objetiva e anterior à diligência, vinculada à posse de arma proibida ou de objeto que constitua corpo de delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, não bastando notícia anônima desacompanhada de elementos externos minimamente verificáveis.**

5. No caso concreto, a diligência apoiou-se exclusivamente em denúncia anônima, monitoramento e abordagem em via pública que resultaram negativos, sem qualquer dado incriminador independente; **o suposto consentimento para ingresso no domicílio mostrou-se inseguro, diante de divergências relevantes sobre o local e o momento da assinatura do termo de autorização e da ausência de registro audiovisual, de modo que não se demonstrou justa causa para a invasão domiciliar.**

**6. Reconhecida a inexistência de fundadas razões para a busca, o ingresso domiciliar é tido como ilegal, o que contamina, pela doutrina dos frutos da árvore envenenada, todas as provas dele decorrentes** (drogas, arma de fogo, munições e demais objetos), impondo-se a declaração de ilicitude probatória e, em consequência, a absolvição por falta de comprovação válida da materialidade delitiva, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

7. A absolvição do agravado estende-se ao corréu, pois ambos foram condenados com base no mesmo quadro probatório ilícito, sendo aplicável o art. 580 do Código de Processo Penal; não há falar em indevido revolvimento fático-probatório, porquanto a conclusão decorre da leitura das premissas já fixadas pelas instâncias ordinárias e da aplicação de direito consolidado por esta Corte à luz da Constituição da República.

8. Inexistindo demonstração de erro de julgamento ou violação a precedentes vinculantes na decisão monocrática que reconheceu a ilicitude das provas e absolveu os réus, mantém-se a decisão agravada, não se

*verificando flagrante legalidade da atuação policial capaz de afastar a nulidade reconhecida.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**9. Resultado do Julgamento:** Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. A busca pessoal e domiciliar fundadas apenas em denúncia anônima, sem prévia corroboração por elementos objetivos e com consentimento do morador não demonstrado de forma segura, não atendem aos requisitos de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, sendo ilícitas as provas daí decorrentes.

2. Reconhecida a ilicitude das provas que embasam a condenação, impõe-se a absolvição por falta de comprovação da materialidade delitiva, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos ao corréu que se encontre na mesma situação processual, em observância ao art. 580 do mesmo diploma.

*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 2º, 244, 304, 386, II, 563, 566 e 580; CPP, art. 156; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33, caput.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616/RJ, Plenário, Tema 280 da Repercussão Geral; STF, RE 1.342.077/SP, decisão monocrática, Min. Alexandre de Moraes, j. 02.12.2021; STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 954.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.176.795/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.612.765/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STJ, AgRg no RHC 177.295/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 11.09.2023.

(AgRg no HC n. 1.074.468/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR CONTROVERTIDO E NÃO COMPROVADO. ÔNUS DO ESTADO. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. A decisão agravada reconheceu a ilicitude do ingresso policial no domicílio, por ausência de justa causa antecedente e controvérsia concreta acerca do consentimento do morador, sem qualquer comprovação objetiva de sua legalidade e voluntariedade, em conformidade com o precedente firmado no Tema 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.**

2. A mera informação genérica oriunda de serviço de inteligência, desacompanhada de prévia investigação, monitoramento ou diligências que evidenciem a ocorrência de crime no interior da residência, não configura justa causa apta a autorizar a medida invasiva.

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se aperfeiçoado, passando a exigir, em caso de dúvida, prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento, a ser feita, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais. Precedentes.*

**3. A busca domiciliar sem mandado, desprovida de fundadas razões e de consentimento válido, torna ilícitas as provas dela derivadas, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, com a manutenção da absolvição por ausência de prova da materialidade (art. 386, II, do Código de Processo Penal).**

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 3.130.725/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ademais, apesar do acórdão do TJSP registrar no trecho transcrito que foi obtida a autorização de ingresso na residência pela genitora do agravante, outro trecho do acórdão transcreve os depoimentos, dentre eles o depoimento da genitora, no qual ela reconhece que estava dormindo, não autorizando a entrada dos castrenses, descrevendo surpresa com policiais já em seu quarto (fls. 357/358). Sendo assim, não há, ainda, comprovação segura de autorização prévia ao ingresso policial.

Por derradeiro, convém salientar não ser hipótese de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a absolvição, na forma como determinada, fundou-se em fatos incontroversos, de modo a permitir mera reavaliação jurídica dos fatos considerados no atos decisórios proferidos pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0062732-6

**AgRg no**  
**AREsp 3.182.544 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15010963620248260583 23401702024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RODRIGO DE LUNA ARRUDA  
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : RODRIGO DE LUNA ARRUDA  
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.